

Piso e Carreira¹

CONFERDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

Apresentação

A 2ª Plenária Intercongressual da CNTE, realizada nos dias 7 e 8 de agosto de 2015, em Brasília, aprovou duas minutas de projetos de lei sobre Piso Salarial e Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública, com vistas a regulamentar os incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Ambas as minutas se pautam no acúmulo histórico da CNTE e de seus sindicatos filiados, assim como nas proposições parlamentares do deputado Carlos Abicalil (PL 1.592/03) e da deputada Fátima Bezerra (PL 2.826, de 2011) e na contribuição da conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, relatora no Conselho Nacional de Educação das Resoluções CNE/CEB nº 2, de 2009 e 5, de 2010, que fixam as diretrizes nacionais de carreira para o magistério e os funcionários da educação, respectivamente.

O primeiro anteprojeto de lei sobre piso nacional, elaborado pela CNTE, data de 1981, e o de diretrizes de carreira, de 1992, sendo que os dois foram debatidos durante a tramitação do PL nº 1.258, de 1988, que versava sobre a regulamentação da LDB pós-redemocratização do País.

Desde então, a CNTE empreendeu forte luta para a regulamentação de padrões de qualidade nacional na valorização de todos/as os/as trabalhadores/as que atuam nas escolas públicas, tendo conseguido aprovar a Lei do piso nacional do magistério, em 2008, após um longo período de políticas neoliberais implementadas no Brasil, que restringiram direitos da classe trabalhadora.

Vencida a batalha da lei do piso do magistério, nos poderes Legislativo e Judiciário, e tendo como referência os avanços institucionais da última década (emendas constitucionais nºs 53 e 59, Leis 11.494 [Fundeb], 11.738 [Piso] e 12.014 [reconhecimento dos funcionários como educadores]), é hora de avançar na luta pela regulamentação do piso salarial e das diretrizes nacionais de carreira para todos os profissionais da educação, políticas essas que se vinculam ao debate do Sistema Nacional de Educação e do Custo Aluno Qualidade.

Esta importante luta ocorre num momento bastante especial, pois em 2015 a CNTE completou 25 anos de unificação dos/as trabalhadores/as das escolas públicas do Brasil.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Regulamenta o inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pública de nível básico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública a que se refere o inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública será de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) mensais, para os profissionais a que se refere os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, habilitados em cursos de nível médio com base técnico-pedagógica para atuação nas escolas públicas.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação com formação de nível médio profissional, para jornadas de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Nos entes federativos em que houver apenas uma carga horária para os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo, aplica-se o valor do piso em sua totalidade;

§ 3º Nos entes federativos em que houver mais de uma carga horária para os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo, define-se a jornada padrão pelo processo de negociação com as entidades representativas dos profissionais da educação e, a partir desta jornada, aplica-se a proporcionalidade.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, observar-se-á o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária em horas-aula para o desempenho das atividades de interação com os educandos e aos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será garantida a formação continuada e a participação desses educadores nos processos de gestão democrática e de preparação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola, em horários de trabalho e em escalas elaboradas pelas equipes responsáveis pela consecução do projeto pedagógico previsto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - profissionais do magistério: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II - profissionais da educação do inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996: funcionários administrativos da educação habilitados em cursos com base técnico-pedagógica para atuação nas escolas públicas, regidos pela Resolução nº 5, de 2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e outras que lhe sucederem.

§ 6º Diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação por titulação, assegurando, no mínimo, a diferença de 50 (cinquenta por cento) entre a remuneração dos profissionais habilitados em nível médio profissional e os habilitados em nível superior, conforme definido pela Lei de diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 7º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais da educação pública de nível básico alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor definido no art. 2º desta Lei é válido para o ano de 2015, e sua correção será feita pelo critério do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 4º A União complementarará o valor do piso salarial profissional nacional, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, do esforço fiscal previsto no § 1º do art. 75 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a ser definido em regulamento, e das disposições que integram o Sistema Nacional de Educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua incapacidade financeira, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo, mediante os critérios estabelecidos nos incisos deste parágrafo, podendo ser acrescidos outros por meio de normativa aplicada em âmbito do Sistema Nacional de Educação:

I - Comprovar a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídas as receitas resultantes de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - Apresentar relação nominal dos profissionais vinculados aos órgãos que administram a educação escolar pública e seus vínculos diretos com as atividades das escolas ou da rede de ensino.

III – Manter relação de número de estudantes por profissionais da educação nos termos da Lei Federal ou de normativa do Sistema Nacional de Educação.

IV – Ter aprovado lei específica que designa recursos próprios de *royalties* do petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos, nos termos mínimos definidos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

V – Preencher regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

VI – Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o cumprimento do § 5º do art. 69, mantendo o controle dos recursos educacionais em conta própria da Secretaria de Educação.

VII – Cumprir a destinação dos recursos da parcela de participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em acréscimo aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 5º, § 5º da Lei de diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

VIII – Dispor de plano de carreira para os profissionais da educação em lei própria e nos termos do Plano Nacional de Educação ou de Lei Federal específica.

IX – Demonstrar cabalmente o impacto desta Lei nos recursos do Estado, Distrito Federal ou Município, quando de sua aplicação aos planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 2º O percentual de reajuste anual do piso salarial nacional de que trata esta Lei deverá ser aplicado em todos os níveis e classes dos planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 3º A União será responsável por cooperar técnica e financeiramente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso na estrutura das diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

§ 4º A complementação da União a que se refere o caput deste artigo terá como fontes principais os recursos previstos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e outras correlatas, além de rubrica específica do orçamento federal, observado o limite máximo de 30% dos recursos vinculados ao Ministério da Educação para manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedada a utilização das receitas oriundas da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 5º - O piso salarial nacional dos profissionais da educação escolar pública será atualizado, anualmente, no primeiro dia útil do mês de maio, a partir do primeiro ano de vigência da Lei.

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada com base no mesmo percentual de reajuste anual do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), e, enquanto esses não estiverem regulamentados no valor mínimo anual previsto no inciso IV do art. 15 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato normativo do ministro de Estado da Educação indicando o percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional será publicado até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar ou adequar os planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação escolar pública, tendo em vista o cumprimento integral desta Lei, nos prazos e condições por ela determinados.

Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pela Lei _____, que trata da responsabilidade educacional dos gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o art. 206, VIII da Constituição Federal, o qual teve sua redação conferida pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

O assunto trata não apenas de reivindicação histórica do movimento sindical de trabalhadores em educação, mas especialmente de uma dívida do Estado brasileiro para com os profissionais da educação e a sociedade, que clama por educação pública de qualidade e a consequente valorização de seus profissionais.

A abrangência do projeto se pauta na Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, que regulamentou o parágrafo único da Constituição Federal, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação básica.

Neste sentido, são detentores de direito ao piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública, os(as) professores(as), os(as) especialistas e os(as) funcionários(as) da educação, respectivamente listados nos incisos I a III do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394, de 1996), habilitados em cursos técnicos de base pedagógica reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para atuar nas escolas públicas.

O valor definido no art. 2º do projeto de lei atende parcialmente a prerrogativa das metas 17 e 18 da Lei 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação com vigência entre 2014 e 2024. O cumprimento integral e efetivo das referidas metas dependerá ainda da aprovação de lei que regulamente as diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação, matéria correlata a este Projeto de Lei.

No caso do magistério, especificamente, o PNE estabelece prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da Lei, para que seja equiparada a remuneração média desses profissionais com a de outras categorias de igual escolaridade. Em 2012, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (Pnad/IBGE), a diferença era de 53% entre os profissionais com formação em nível superior.

Por óbvio, não basta a Lei do Piso para se alcançar a pretendida equiparação remuneratória acima referida, sendo necessária política nacional para valorizar a estrutura de carreira do magistério e dos demais profissionais, com o devido suporte financeiro da União, com vista a garantir equidade no tratamento aos profissionais de todo o País e sustentabilidade financeira aos entes públicos responsáveis diretos pela contratação dos trabalhadores das escolas públicas.

O piso nacional se vincula à formação profissional em nível médio, tanto para o magistério como para os demais profissionais da educação, bem como a carga horária semanal de no máximo 40 horas semanais, devendo as redes de ensino com múltiplas jornadas de trabalho aplicar a proporcionalidade do piso para uma jornada específica sobre as demais que se praticam na rede/sistema educacional.

Ainda sobre a carga horária, o projeto estabelece percentual de hora extraclasse para o trabalho dos professores (mínimo de um terço da jornada), dando efetividade ao inciso V do art. 67 da LDB e mantendo a coerência com o parágrafo § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008. Quanto aos demais profissionais, é assegurado tempo dentro da jornada de trabalho para formação continuada e para a participação em atividades relacionadas a planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas.

Diante da diversidade de denominações dos profissionais da educação em todo o País, o projeto optou por definir as habilitações compatíveis com o piso salarial profissional, observando o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, bem como os artigos 61 e 62 da LDB e as normatizações do Conselho Nacional de Educação, em especial a que regulou a 21ª Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar.

Para que as metas do PNE sejam efetivamente alcançadas no quesito remuneratório dos trabalhadores em educação, é imprescindível que o valor definido para o piso, em 2015, com base em dados mais recentes da Pnad-IBGE, seja atualizado antes mesmo da vigência da Lei, ou seja, durante o processo legislativo.

Também em relação à valorização real do piso salarial ao longo do tempo, a opção do projeto é por sua vinculação ao mesmo percentual de correção do Custo Aluno Qualidade (inicial e permanente) – política indicada no PNE para servir de referência aos

investimentos orçamentários na educação pública –, observando-se a data do primeiro dia útil de maio para a atualização anual de acordo com a publicação de ato normativo do ministro de Estado da Educação.

A complementação da União mostra-se fundamental não apenas para legitimar a constitucionalidade do projeto – à luz da votação da ADI 4.167 no STF –, mas principalmente para garantir a efetividade da Lei diante da concepção do regime de cooperação, estabelecido pelos artigos 23 e 211, § 4º da CF-1988, indispensável para se alcançar a melhoria da qualidade da educação pública básica no País e a valorização de seus profissionais.

Para tanto, o projeto de lei estabelece critérios a serem seguidos pelos entes federativos, os quais poderão sofrer atualizações em âmbito de um comitê gestor do Sistema Nacional de Educação.

Por fim, destaca-se a importância de se vincular essa legislação a medidas de controle institucional e judicial, com punições efetivas àqueles que a descumprirem.

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE DIRETRIZES NACIONAIS PARA OS PLANOS DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Estabelece as diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, em conformidade com o art. 206, V da Constituição Federal.

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes mínimas para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, nas redes de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º Consideram-se profissionais da educação básica pública, nos termos do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 1º - Os trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência, em suporte pedagógico e em atividades administrativas nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, terão acesso aos planos de carreira dos profissionais

da educação escolar, desde que se habilitem em cursos de conteúdo técnico-pedagógico de nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas, reconhecidos pelos órgãos dos sistemas de ensino.

§ 2º - Enquanto não habilitados, os trabalhadores que atuam nas escolas públicas e nos órgãos da educação escolar básica permanecerão em quadros de provisão temporária, vinculados aos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, com tratamento equivalente de direitos de acordo com a sua formação escolar.

Art. 3º Os critérios a serem utilizados para a remuneração dos profissionais da educação escolar devem assegurar:

I – a remuneração condigna e sua referência mínima ao piso salarial profissional nacional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

II – a integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola, garantida por meio de jornada de trabalho que contemple as atividades extraclases e a formação continuada dos profissionais;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, através de políticas de progressão na carreira.

1º São fontes de recursos para pagamento dos profissionais da educação escolar aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas ou não à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º É vedada a remuneração com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em referência aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dos profissionais formados em cursos técnicos ou superiores que não contemplem a base pedagógica indicada no art. 62-A da Lei nº 9.394, de 1996, ou em resoluções do Conselho Nacional de Educação atinentes ao assunto, mesmo para os que atuam diretamente nas escolas públicas.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, os governos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem seguir as seguintes diretrizes:

I – reconhecer a educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão de qualidade definido em lei, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público, que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os estados, o Distrito Federal e os municípios, com responsabilidade supletiva da União;

II – reconhecer a importância da carreira dos profissionais da educação escolar, através de políticas públicas que conjuguem, indissociavelmente, a formação inicial e continuada, sob a responsabilidade do Estado, a jornada e as condições de trabalho, à luz das regulamentações trabalhistas, e o vencimento ou salário, visando a equipará-los com outras carreiras profissionais de formação semelhante, em âmbito de cada ente federado;

III – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

IV – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Lei;

V – determinar a realização de concurso público de provas e títulos, para provimento qualificado de todos os cargos no regime estatutário ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação básica na rede de ensino público, sempre que a vaga no quadro permanente alcançar percentual igual a 10% (dez por cento), considerando-se essa porcentagem para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes;

VI – optar, quando necessário, pela contratação de profissionais efetivos para os órgãos da administração pública educacional, na forma disposta no § 3º do art. 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação escolar, observando-se, no mínimo, o piso salarial profissional nacional definido em Lei Federal, a carga de trabalho prevista nos planos de carreira com limite máximo de 40 horas semanais, devendo-se aplicar a proporcionalidade do piso nacional em relação a uma jornada de trabalho específica sempre que houver múltiplas jornadas nos entes federativos, a diferenciação por níveis de habilitação, devendo, ainda, ser vedada qualquer diferenciação salarial em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

VIII – fixar, na composição da jornada de trabalho dos docentes, o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária em horas-aula para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e aos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será garantida a formação continuada e a participação desses educadores nos processos de gestão democrática e de preparação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola, em horários de trabalho e em escalas elaboradas pelas equipes responsáveis pela consecução do projeto pedagógico previsto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.394, de 1996;

IX – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação básica, de que trata a presente Lei, por titulação profissional, assegurando, no mínimo, diferença de 50% (cinquenta por cento) entre os profissionais habilitados em nível médio profissional e em nível superior, 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, entre os graduados em nível superior e os detentores de diplomas de especialização, mestrado e doutorado;

X – prever dispersão horizontal nas carreiras por nível de formação (médio profissional, superior, especialização, mestrado e doutorado) de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), aplicada ao longo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho profissional, subdividida em classes de progressão de, no mínimo, 6% (seis por cento), com interstício médio de 3 (três) anos para cada classe;

XI – estabelecer o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública, a que se refere o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, como o vencimento mínimo para os planos de carreira dos profissionais habilitados em cursos de nível médio com conteúdos técnico-pedagógicos;

XII – prever a dedicação exclusiva dos profissionais da educação, inclusive para os profissionais que desempenham atividades de apoio à docência na escola ou em órgão educacional da rede de ensino, em percentuais sobre os vencimentos ou salários definidos nos planos de carreira;

XIII – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários contidos nas carreiras, em todos os níveis e classes, inclusive naquelas cujo vencimento inicial esteja acima do valor nominal do piso, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da educação básica, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento do valor *per capita* do custo aluno qualidade inicial e do custo aluno qualidade, previstos nas estratégias 20.6 e 20.7 da Lei 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação;

XIV – manter comissão paritária, instituída por lei específica, entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Lei e os demais setores da comunidade escolar, para assegurar efetivas condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas à valorização profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

XV – promover, na organização da rede escolar, número adequado de profissionais por estudantes a fim de melhor prover os investimentos públicos. Em relação ao número de estudantes por professor(a) em sala de aula, requisito indispensável para elevar a qualidade da educação e para atender as exigências de trabalho dos profissionais, deve-se praticar a seguinte relação de estudantes por professor(a): na educação infantil (0 a 11 meses): até 4 crianças por professor(a); (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 crianças por professor(a); (2 anos a 2 anos e 11 meses): até 9 crianças por professor(a); (3 anos a 3 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); (4 anos a 5 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); nos anos iniciais do ensino fundamental: até 15 estudantes por professor(a); nos anos finais do ensino fundamental: até 25 estudantes por professor(a) e; no ensino médio: até 30 estudantes por professor(a). A relação entre o número de professores e demais profissionais da educação, por unidade escolar, será definida por órgão gestor do Sistema Nacional de Educação, considerando o tamanho das escolas, sua localização geográfica e a etapa e modalidade de atendimento educacional;

XVI – observar os requisitos legais que disciplinam as despesas consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal em conformidade com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVII – manter, no respectivo órgão da educação, a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata esta Lei, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XVIII – garantir férias anuais remuneradas de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério em efetivo exercício, sendo, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos em certo período do ano e outros 15 (quinze) dias durante os recessos, e de 30 (trinta) dias, no mínimo, para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XIX – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de gestão colegiada e de condução dos dirigentes escolares através de eleição direta envolvendo a comunidade escolar;

XX – garantir a participação dos profissionais da educação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e do sistema de ensino, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XXI – prover a formação e a habilitação técnico-pedagógica de todos os profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho, respeitada a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas expressos nos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

XXII – Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação, preferencialmente em instituições públicas de ensino superior;

XXIII – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da educação básica de que trata esta Lei;

XXIV – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Lei, de modo a promover a qualificação para o trabalho;

a) as redes de ensino instituirão um quadro rotativo de vagas para afastamento de seus profissionais, para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de efetivos de cada cargo, e observadas as metas do Plano Nacional de Educação, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes;

b) os profissionais da educação básica gozarão do direito de, pelo menos, três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira;

XXV – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para todos os profissionais da educação, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino;

XXVI – estabelecer mecanismos de progressão na carreira com base no tempo de serviço, titulação, experiência, atualização e aperfeiçoamento profissional;

XXVII – reconhecer como mecanismo de progressão vertical na carreira a elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

XXVIII – estabelecer critérios de progressão horizontal por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na rede de ensino;

b) avaliação para o desempenho do profissional da educação e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação representados por sua entidade de classe sindical em cada rede de ensino;

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 – amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – os resultados educacionais da escola;

2.1.7 – outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes, a exemplo do índice de desenvolvimento humano interno e na consideração de áreas de vulnerabilidade social;

XXIX – a avaliação a que se refere a alínea “b” do inciso XXVIII desta Lei deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do profissional da educação e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XXX – realizar avaliação processual do estágio probatório dos servidores públicos aprovados em concurso de provas e títulos, sob a responsabilidade do órgão executivo do sistema de ensino e dos profissionais em exercício nas escolas, durante o referido estágio;

XXXI – prever limite mínimo de horas em atividades de formação profissional ofertada pelo Poder Público, além de outros elementos estipulados à luz do inciso XXX deste artigo, para concessão da estabilidade dos servidores públicos da educação;

XXXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, para subsidiar a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXXIII – prever, nos planos de carreira, a recepção de profissionais de outros entes federados, por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional;

XXXIV – realizar, anualmente, certame para remoção interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais permutados ou cedidos temporariamente por outras redes de ensino ou que tenham sido aprovados em concursos públicos;

XXXV – prever a possibilidade de celebração de convênios entre os entes federados para a cessão de recursos humanos, em atenção ao disposto no art. 211, § 4º da Constituição Federal, que defina o ônus do pagamento da remuneração do profissional cedido para o ente cessionário; o repasse das contribuições previdenciárias descontadas

da remuneração do cedido e daquelas que cabem ao ente contratante, para o órgão previdenciário a que se encontram vinculados os servidores do cedente, nos prazos legalmente estabelecidos; a observância aos direitos estabelecidos no Estatuto e no Plano de Carreira editados pelo cedente; a comprovação mensal ao cedente da frequência do profissional cedido;

Art. 5º Aos profissionais da educação básica pública, estatutários e regidos por regimes próprios de Previdência Social, asseguram-se os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores e pedagogos, especialistas em educação, no desempenho das atividades educativas, a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 8º da Constituição e na Lei nº 11.301, de 2006, que introduziu o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996.

I – Ao poder público compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais, vedada a aposentadoria complementar para os profissionais da educação.

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração de proventos dos servidores aposentados e pensionistas oriundos das carreiras da educação, sem onerar os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

III – É direito dos profissionais da educação a incorporação aos vencimentos e, posteriormente, à aposentadoria, de vantagens decorrentes do tempo de serviço e de promoções na carreira.

Art. 6º Os entes federativos, em regime de cooperação e colaboração previstos no parágrafo único do art. 23 e no caput e §§ 1º e 4º do art. 211, ambos da Constituição Federal, e considerando os incisos XXIV do art. 22 e IX do art. 24 da Constituição Federal, reunirão esforços para aplicar, em nível nacional, as diretrizes elementares para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública, nos termos desta Lei, respeitando aqueles que possuem planos de carreira em legislações vigentes com índices superiores aos previstos nesta Lei.

Art. 7º Compete aos entes federativos contratar seus profissionais da educação e remunerá-los, devendo contar com o apoio financeiro da União, quando necessário, mediante os critérios estabelecidos no inciso I deste artigo, podendo ser acrescidos outros mecanismos por meio de normativa aplicada em âmbito do Sistema Nacional de Educação.

I – São requisitos para requerer a complementação da União na forma desta Lei:

a) Justificar a incapacidade financeira, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação da União.

b) Comprovar a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídas as receitas resultantes de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Apresentar relação nominal dos profissionais vinculados aos órgãos que administram a educação escolar pública e seus vínculos diretos com as atividades das escolas ou da rede de ensino.

d) Manter relação de número de estudantes por profissionais da educação nos termos do inciso XV do art. 4º desta Lei e de normativas emitidas por órgãos gestores do Sistema Nacional de Educação.

e) Ter aprovado Lei específica que designa recursos próprios de *royalties* do petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos, nos termos mínimos definidos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

f) Preencher regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

g) Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o cumprimento do § 5º do art. 69, mantendo o controle dos recursos educacionais em conta própria da Secretaria de Educação.

h) Dispor de plano de carreira para os profissionais da educação em lei própria e nos termos desta Lei e do Plano Nacional de Educação.

II - A complementação da União observará, além dos requisitos expressos neste artigo, o esforço fiscal previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a ser definido em regulamento, e as disposições correlatas que integram o Sistema Nacional de Educação.

III - A União será responsável por cooperar técnica e financeiramente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento dos vencimentos de carreira, na forma desta Lei, de modo a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 8º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pela Lei (.....), que trata da responsabilidade educacional dos gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 9º A presente Lei aplica-se inclusive aos profissionais da educação especial, indígena e quilombola, os quais gozarão de todas as garantias nela previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tabela 1 – Estrutura de carreira com base no anteprojeto da CNTE – em %

| NÍVEIS | CLASSES | | | | | | | | |
|---|-------------------|-------|-------|--------|---------|---------|---------|---------|--------|
| | A | b | c | d | e | F | g | H | i |
| | 0 a 3 | 3 a 6 | 6 a 9 | 9 a 12 | 12 a 15 | 15 a 18 | 18 a 21 | 21 a 24 | >24 |
| V DOUTORADO | Nível II + 35% | | | | | | | | |
| IV MESTRADO | Nível II + 25% | | | | | | | | |
| III ESPECIALIZAÇÃO | Nível II + 15% | | | | | | | | |
| II LICENCIATURA PLENA | Nível I + 50% | | | | | | | | |
| I FORMAÇÃO TÉCNICA E NÍVEL MÉDIO (PISO) | Piso | 6% | 12% | 18% | 24% | 30% | 36% | 42% | 59,38% |

Tabela 2 – Modelo de estrutura de carreira com base no anteprojeto da CNTE – em valores de 2015

| NÍVEIS | CLASSES | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | b | c | d | e | F | g | H | i |
| | 0 a 3 | 3 a 6 | 6 a 9 | 9 a 12 | 12 a 15 | 15 a 18 | 18 a 21 | 21 a 24 | >24 |
| V DOUTORADO | 5.366,25 | 5.688,23 | 6.029,52 | 6.391,29 | 6.774,77 | 7.181,25 | 7.612,13 | 8.068,86 | 8.552,99 |
| IV MESTRADO | 4.968,75 | 5.266,88 | 5.582,89 | 5.917,86 | 6.272,93 | 6.649,31 | 7.048,27 | 7.471,16 | 7.919,43 |
| III ESPECIALIZAÇÃO | 4.571,25 | 4.845,53 | 5.136,26 | 5.444,43 | 5.771,10 | 6.117,36 | 6.484,41 | 6.873,47 | 7.285,88 |
| II LICENCIATURA PLENA | 3.975,00 | 4.213,50 | 4.466,31 | 4.734,29 | 5.018,35 | 5.319,45 | 5.638,61 | 5.976,93 | 6.335,55 |
| I FORMAÇÃO TÉCNICA E NÍVEL MÉDIO (PISO) | 2.650,00 | 2.809,00 | 2.977,54 | 3.156,19 | 3.345,56 | 3.546,30 | 3.759,08 | 3.984,62 | 4.223,70 |

Notas explicativas:

1. Tabela composta por níveis de formação dos profissionais da educação a que se refere o art. 61, incisos I a III da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB).
2. Dispersão por classe - horizontal (59,3849%); dispersão entre níveis (médio/doutorado): entre o 1º vencimento do nível I e o 1º do nível V, 102,5%.
3. Percentuais entre níveis: médio - superior (50%); superior - especialização (15%), superior-mestrado (25%), superior -doutorado (35%).

4. O percentual entre classes de 6% e o interstício das classes de 3 (três) anos estão em sintonia com carreiras internacionais e atendem as prerrogativas previdenciárias, sendo pontos de equilíbrio para a consecução da meta 17 do PNE.
5. Os valores da presente tabela consideram uma estrutura de carreira mínima para o ano de 2016 com base nas metas 17 e 18 do PNE. Dessa forma, os vencimentos de carreira precisam ser atualizados nos anos subsequentes seguindo o critério de atualização do piso do magistério e, futuramente, do CAQi.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade regulamentar o inciso V do art. 206 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

A proposta visa aprovar diretrizes nacionais para os planos de carreira de profissionais da educação escolar pública, política estratégica para o processo de valorização dos trabalhadores da educação básica, ao lado do piso salarial profissional nacional da categoria, previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição.

Com o advento da Lei do Piso do Magistério (nº 11.738, de 2008), observou-se a melhoria salarial em parte da categoria dos profissionais da educação, porém não abrangendo os funcionários escolares e tendo incidência limitada nas remunerações dos docentes que lecionam nos grandes centros urbanos.

Por outro lado, estudos com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad-IBGE), demonstram que o piso do magistério, por si só, não tem sido capaz de elevar a remuneração média dos profissionais com formação em nível superior e pós-graduação, sobretudo quando comparada à remuneração de outras categorias profissionais com mesmo nível de escolaridade. Em 2012, essa diferença foi de 53%, conforme quadro abaixo.

Além de focar a meta 17 do atual PNE, que trata da equiparação remuneratória do magistério com outras categorias, até 2020, devendo, para tanto, caso necessário, a União complementar os vencimentos de carreira nos estados, DF e municípios, o Projeto de Lei tem por escopo equalizar a política de valorização das carreiras dos profissionais da educação, reconhecendo o conjunto da categoria listada no art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, e concedendo tratamento isonômico à política de planos de carreira desses educadores no País, evitando o recorrente “achamento” das carreiras nos estados e municípios.

A cooperação federativa, prevista no parágrafo único do art. 23 e nos §§ 1º e 4º art. 211, ambos da Constituição Federal, dão base à constitucionalidade do Projeto, que se ampara, ainda, nas prerrogativas do inciso XXIV do art. 18 da CF-1988, que autoriza a União a legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e inciso IX do art. 24, também da CF-1988, que trata das competências concorrentes entre a União, os estados, o Distrito Federal e os

municípios em matéria de educação, cultura, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

As regras contidas no Projeto de Lei que balizam a estrutura elementar para os planos de carreira dos profissionais da educação expressam o esforço concentrado dos entes federativos, com vistas a valorizar social e profissionalmente a categoria dos trabalhadores em educação, buscando cumprir as metas do PNE também no tocante à qualidade da educação ofertada nas escolas públicas.

Importante destacar que as diretrizes em comento dispõem de compromissos mínimos, com os quais a União participará supletivamente sempre que necessários e cumpridos os requisitos listados no art. 7º do projeto, podendo os entes federados conceber outras políticas de valorização da carreira aos educadores das escolas públicas, à luz de suas capacidades tributárias.

Um dos compromissos para se valorizar as carreiras dos educadores diz respeito à adequação do número de professores e demais profissionais à quantidade de estudantes, à localização espacial das escolas e às etapas do atendimento educacional. Trata-se de requisito indispensável não apenas para organizar as redes escolares e prover o pagamento do piso salarial na carreira, como para estabelecer critério objetivo de repasse da União aos entes federados com debilidade financeira.

Ainda em relação à complementação da União, os critérios estabelecidos no art. 7º do projeto visam padronizar elementos da organização e da gestão escolar pública, criando a isonomia necessária para viabilizar o repasse federal, sob os princípios da proporcionalidade e da equidade federativa.

QUADRO COMPARATIVO DE REMUNERAÇÃO MÉDIA ENTRE PROFESSORES E NÃO PROFESSORES COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO OU INCOMPLETO

| PROFESSORES | | | | NÃO PROFESSORES | | | | Diferença de remuneratória entre profissões (2003 a 2012) |
|-------------|----------|----------|----------|-----------------|----------|----------|----------|---|
| UF | 2011 | 2012 | Cresc. % | UF | 2011 | 2012 | Cresc. % | |
| RO | 1.810,00 | 1.972,00 | 8,95 | RO | 2.520,00 | 2.690,00 | 6,75 | 36,4 |
| AC | 2.443,00 | 2.828,00 | 15,76 | AC | 2.915,00 | 2.919,00 | 0,14 | 3,2 |
| AM | 1.810,00 | 2.113,00 | 16,74 | AM | 3.379,00 | 3.184,00 | - 5,77 | 50,7 |
| RR | 3.068,00 | 3.619,00 | 17,96 | RR | 2.402,00 | 2.662,00 | 10,82 | - 26,4 |
| PA | 1.898,00 | 2.679,00 | 41,15 | PA | 3.679,00 | 4.358,00 | 18,46 | 62,7 |
| AP | 2.521,00 | 3.293,00 | 30,62 | AP | 2.309,00 | 3.738,00 | 61,89 | 13,5 |
| TO | 2.144,00 | 2.394,00 | 11,66 | TO | 2.514,00 | 2.869,00 | 14,12 | 19,8 |
| MA | 1.686,00 | 2.341,00 | 38,85 | MA | 2.785,00 | 6.155,00 | 121,01 | 162,9 |

| PROFESSORES | | | | NÃO PROFESSORES | | | | Diferença de remuneratória entre profissões (2003 a 2012) |
|-------------|----------|----------|----------|-----------------|----------|----------|----------|---|
| UF | 2011 | 2012 | Cresc. % | UF | 2011 | 2012 | Cresc. % | |
| PI | 1.500,00 | 1.813,00 | 20,87 | PI | 2.172,00 | 2.659,00 | 22,42 | 46,7 |
| CE | 1.548,00 | 1.784,00 | 15,25 | CE | 2.570,00 | 4.077,00 | 58,64 | 128,5 |
| RN | 1.506,00 | 2.195,00 | 45,75 | RN | 3.747,00 | 2.866,00 | - 23,51 | 30,6 |
| PB | 1.935,00 | 2.009,00 | 3,82 | PB | 2.899,00 | 3.016,00 | 4,04 | 50,1 |
| PE | 1.965,00 | 2.057,00 | 4,68 | PE | 3.323,00 | 2.973,00 | - 10,53 | 44,5 |
| AL | 1.781,00 | 2.140,00 | 20,16 | AL | 4.893,00 | 2.711,00 | - 44,59 | 26,7 |
| SE | 2.905,00 | 4.724,00 | 62,62 | SE | 3.103,00 | 3.526,00 | 13,63 | - 25,4 |
| BA | 2.376,00 | 2.106,00 | - 11,36 | BA | 4.193,00 | 3.825,00 | - 8,78 | 81,6 |
| MG | 2.154,00 | 2.663,00 | 23,63 | MG | 3.361,00 | 3.530,00 | 5,03 | 32,6 |
| ES | 2.192,00 | 2.492,00 | 13,69 | ES | 4.215,00 | 3.911,00 | - 7,21 | 56,9 |
| RJ | 2.911,00 | 3.868,00 | 32,88 | RJ | 4.466,00 | 4.444,00 | - 0,49 | 14,9 |
| SP | 3.250,00 | 2.943,00 | - 9,45 | SP | 3.908,00 | 4.995,00 | 27,81 | 69,7 |
| PR | 2.311,00 | 2.643,00 | 14,37 | PR | 2.754,00 | 3.532,00 | 28,25 | 33,6 |
| SC | 1.745,00 | 2.129,00 | 22,01 | SC | 2.971,00 | 3.180,00 | 7,03 | 49,4 |
| RS | 2.275,00 | 3.253,00 | 42,99 | RS | 3.422,00 | 3.212,00 | - 6,14 | - 1,3 |
| MS | 2.821,00 | 2.616,00 | - 7,27 | MS | 3.343,00 | 3.122,00 | - 6,61 | 19,3 |
| MT | 2.275,00 | 2.378,00 | 4,53 | MT | 2.998,00 | 3.489,00 | 16,38 | 46,7 |
| GO | 2.903,00 | 2.160,00 | - 25,59 | GO | 3.261,00 | 3.330,00 | 2,12 | 54,2 |
| DF | 4.129,00 | 4.616,00 | 11,79 | DF | 5.786,00 | 6.044,00 | 4,46 | 30,9 |
| BR | .420,00 | 2.665,00 | 10,12 | BR | 3.652,00 | 4.101,00 | 12,29 | 53,9 |

Fonte: CNTE, com base em estudos da consultoria do MEC (dados Pnad-IBGE/elaboração própria)

Professores das redes estaduais e municipais com jornada padronizada de 40h semanais.

OBS: Quando contabilizados os profissionais com formação de nível médio junto com os de nível superior, a diferença entre as remunerações médias de professores e não professores cai para 35%.

Nota

- 1 Documento com base em propostas aprovadas na 2ª Plenária Intercongressual da CNTE (agosto de 2015).